



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000500/2022-37

PROA 22/1300-0007584-0

PARECER N° 20.837/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ABONO DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO PARECER N° 18.901/21. IMPOSSIBILIDADE.

Ao servidor que, na classe/nível em que efetivamente se encontra, não logrou perfazer o tempo mínimo exigido na alínea "b" do inciso III do artigo 28 da LC nº 15.142/18, na redação da LC nº 15.429/19, não é permitida a prévia formalização de pretensão de inativação futura na classe/nível anterior, para a finalidade de percepção antecipada do abono ou da gratificação de permanência.

Hipótese que não comporta aplicação da orientação do Parecer nº 18.901/21.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 11 de setembro de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000500202237 e da chave de acesso d79da22e

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3821 e chave de acesso d79da22e no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-09-2024 11:20. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000500202237 e da chave de acesso d79da22e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ABONO DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.901/21. IMPOSSIBILIDADE.

Ao servidor que, na classe/nível em que efetivamente se encontra, não logrou perfazer o tempo mínimo exigido na alínea "b" do inciso III do artigo 28 da LC nº 15.142/18, na redação da LC nº 15.429/19, não é permitida a prévia formalização de pretensão de inativação futura na classe/nível anterior, para a finalidade de percepção antecipada do abono ou da gratificação de permanência. Hipótese que não comporta aplicação da orientação do Parecer nº 18.901/21.

1. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão encaminha expediente inaugurado pelo Departamento Central de Gestão da Vida Funcional - DVIDA/SUGEP/SPGG -, com solicitação de orientação jurídica acerca da aplicabilidade do Parecer nº 18.901/21 na concessão de abono e gratificação de permanência, considerando o disposto no artigo 28 da Lei Complementar nº 15.142/18, que exige, dentre outros requisitos para fins de aposentadoria, que o servidor tenha completado “5 (*cinco*) anos no cargo efetivo, na classe e no nível” em que for concedida a inativação.

Os autos eletrônicos foram instruídos com cópia das fls. 01-29 do PROA nº 21/2200-0000486-5 e cópia das fls. 01-64 do PROA nº 21/1601-0000235-2, que versam sobre requerimentos de abono de permanência apresentados por servidores públicos estaduais, sendo que em ambos expedientes houve indeferimento da solicitação e posterior pedido de reconsideração, com fundamento no Parecer nº 18.901/21. No primeiro dos expedientes mencionados, o servidor inclusive assevera que opta por se aposentar na classe "A".

O Departamento Central de Gestão da Vida Funcional destacou que o Parecer nº 18.901/21, ao admitir a inativação no cargo imediatamente inferior ao que se encontra o servidor, para fins de implementação do tempo mínimo de cinco anos na classe ou nível, examinou a matéria sob o ponto de vista previdenciário, enquanto o abono e a gratificação de permanência constituem benefícios funcionais, com requisitos próprios, que não podem ser dispensados para que o servidor possa antecipadamente usufruir do benefício. Sustentou, assim, não ser o Parecer nº 18.901/21 aplicável às hipóteses de concessão de abono e gratificação de permanência, mas encaminhou a matéria ao exame da assessoria jurídica da SPGG.

Sobreveio a Informação ASJUR/SPGG nº 684/2022, na qual manifestado entendimento contrário, no sentido da viabilidade de aplicação do Parecer nº 18.901/21 aos pedidos de concessão de abono e gratificação de permanência - desde que preenchidos os demais requisitos legais e específicos de cada benefício -, por não poder a promoção funcional configurar óbice à percepção das sobreditas

vantagens pecuniárias. Sustentou ainda que, para cálculo do valor do abono e da gratificação de permanência, deve ser considerada a posição (classe e nível) atual em que o servidor se encontre na carreira, visto que, em ambos benefícios, a base de cálculo não se vincula ao valor da aposentadoria. Contudo, diante da relevância do tema, considerou pertinente o envio do expediente à PGE, para exame dos seguintes questionamentos:

- 1) O Parecer nº 18.901/21 é aplicável aos pedidos de concessão de abono e de gratificação de permanência?
- 2) Sendo positiva a resposta no item anterior, pergunta-se: o benefício será calculado com base na classe e nível atuais ou no imediatamente anterior?
- 3) Se a resposta for pelo cálculo com base no nível anterior, questiona-se:
 - a) o servidor perderá a promoção e a progressão? As vagas na classe serão liberadas?
 - b) o servidor manterá a classe e o nível e os pagamentos e descontos relativos à classe atual serão mantidos? apenas o benefício será calculado pela classe e nível anteriores?
 - c) no caso de o servidor alcançar os cinco anos na classe subsequente após ser feita a opção pela classe anterior, os benefícios deverão ser recalculados?

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SPGG anuiu com a remessa da consulta e, após aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria.

É o relato.

2. De início, impende destacar, para o que aqui interessa, que o Parecer nº 18.901/21 foi exarado em resposta a questionamento que versava exclusivamente sobre a possibilidade de concessão de inativação na classe e nível anteriormente titulados pelo servidor, com o objetivo de implementar o requisito temporal de cinco anos previsto na alínea b do inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 15.142/18. E em resposta a esse específico questionamento, foi fixada a seguinte orientação:

(...) Agora, o que se questiona é a viabilidade de que os servidores alcançados pela nova disposição legal (servidores estaduais que ingressaram em cargo efetivo após a Emenda à Constituição Estadual nº 78/20 e aqueles que, embora tenham ingressado anteriormente, venham a optar pelas regras de inativação da LC nº 15.142/18) possam obter sua inativação com base na classe e nível anteriores, em que tenham preenchido o requisito temporal.

E na matéria, embora ao exame da exigência de cinco anos no cargo efetivo para obtenção de aposentadoria sob a égide da redação que a EC nº 20/98 havia conferido ao artigo 40, § 1º, III da Constituição Federal – e antes que se firmasse no STF a orientação de que o aludido requisito devia ser compreendido como exigente de cinco anos na carreira a que pertença o servidor, já mencionada no excerto do Parecer nº 18.621/21 retro transcrito -, esta Procuradoria-Geral assentou a possibilidade de que o servidor exercesse a opção pela inativação no cargo anterior, em que implementara – ou poderia ter implementado, se não houvesse sido promovido – o tempo mínimo, como se vê do seguinte excerto do Parecer nº 14.608/06:

4. A aplicação concreta da norma constitucional em exame.

Até este momento em nada se discordou do PARECER PGE nº 14.286. A revisão do

parecer é, entretanto, necessária, porque a norma constitucional em exame - art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal - deve ter uma aplicação concreta diversa daquela preconizada na anterior consulta.

A melhor aplicação da norma que exige o tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, no contexto de uma transição para um regime previdenciário contributivo e solidário, é compreender que este não é só um requisito ou condição geral para a obtenção do direito à aposentadoria, mas também um requisito ou condição específica para que a inativação ocorra em relação a um cargo determinado, inclusive com a utilização de seu padrão vencimental para cálculo dos proventos.

Se o servidor implementa os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, isto é, idade mínima, tempo de serviço público e tempo de contribuição, mas ocupa determinado cargo efetivo há menos de cinco anos, em virtude de promoção funcional, poderá se aposentar em um cargo imediatamente inferior, no qual o beneficiário implementou - ou poderia ter implementado caso não tivesse sido promovido - o tempo mínimo de cinco anos.

Essa interpretação não conflita com a literalidade da norma, pois o dispositivo expressa claramente a necessidade do tempo mínimo de cinco anos "no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria", e não cinco anos no último cargo que titular, sendo que, no caso, o servidor titulava um cargo efetivo há menos de cinco anos, mas sua inativação se dará naquele imediatamente inferior, no qual, repita-se, implementou - ou poderia ter implementado caso não tivesse sido promovido - o tempo mínimo de cinco anos.

Além de não contrariar a literalidade da norma, em termos sistemáticos é o entendimento que melhor se sustenta, já que a norma está inserida em um regime previdenciário que prevê requisitos gerais para obtenção da aposentadoria, alguns ligados à permanência em determinada carreira e cargo, reforçando seu caráter contributivo e solidário, caráter este instituído a partir das reformas constitucionais da previdência.

Parece ser essa, também, uma das finalidades da norma: garantir o caráter contributivo do sistema previdenciário, preservando seu equilíbrio financeiro e atuarial. A exigência de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria tem o nítido propósito de impedir que o servidor, tendo contribuído à previdência por um longo período sobre determinada base, seja, às vésperas de sua inativação, provido em cargo diverso, com remuneração mais elevada, que serviria de base de cálculo para seus proventos.

Assim, o servidor, ao preencher os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, poderá optar entre permanecer o mínimo de cinco anos no último e mais elevado cargo que tituló, e nele obter a inativação, ou, tendo sido promovido e exercido por menos de cinco anos esse último cargo, poderá obter a inativação no cargo imediatamente inferior, no qual implementou - ou poderia ter implementado caso não tivesse ascendido na carreira, o tempo mínimo de cinco anos.

A possibilidade de soma do tempo exercido em um cargo inferior, com o tempo exercido no cargo mais elevado, para a obtenção do requisito do tempo mínimo de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, em nada contraria a norma do art. 40, § 1º, III, da Constituição, desde, é claro, que a inativação ocorra no cargo de classe inferior, pois, nesse caso, estará assegurado o caráter contributivo do sistema e preservado seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O entendimento contrário conduziria a uma situação esdrúxula: o servidor que tenha, em determinado momento, preenchido todos os requisitos para a aposentadoria e permanecido em atividade, poderia, ao exercer o direito à promoção funcional, seja por antiguidade ou por merecimento, perder o direito à inativação, ao menos por cinco anos, e

todos os demais reflexos pecuniários correlacionados, como, por exemplo, a percepção de qualquer abono ou gratificação que tenha por fato gerador a permanência em atividade.

Nesse caso, estaria, ainda, desvirtuada a finalidade da norma, que é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e não desestimular o servidor que já preencheu todos os requisitos para aposentadoria a permanecer em atividade, nem tolher seu direito à inativação, caso lhe seja concedida a promoção funcional.

O caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário, que está a fundamentar a aplicação que se sustenta da norma em exame, já foi, inclusive, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105/DF, Relatora original, Min. Ellen Gracie, Relator para o acórdão, Min. Cezar Peluso, julgado pelo Pleno em 18 de agosto de 2004, publicado no Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 2005.

(...)

A situação de cada servidor, contudo, ante a vigência das normas e as questões de direito intertemporal, deverá ser verificada pela administração estadual, com possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, sempre que necessário.

Em relação aos pedidos de aposentadoria ainda não deferidos, ou que tenham sido indeferidos com base no PARECER ora revisado, pelo não atendimento do prazo mínimo de cinco anos no cargo, sugere-se seja dada a opção ao servidor entre permanecer em atividade e completar o tempo faltante ou se aposentar no cargo imediatamente inferior em que completou - ou teria completado caso não tivesse sido promovido - o período mínimo no cargo.

É de se ressaltar, diante do que foi exposto, que, nos casos em que o servidor opte por se aposentar no cargo imediatamente inferior (a) não haverá renúncia à promoção, nem qualquer espécie de descenso funcional, apenas a aposentadoria se dará no cargo em que o servidor implementou - ou poderia ter implementado - o requisito constitucional previsto no art. 40, § 1º, III; (b) o limitador do valor dos proventos, a que se refere o § 2º do art. 40 da Constituição, será a remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, e não a remuneração do último cargo titulado; (c) para efeitos de cálculo da média das remunerações que serviram de base para as contribuições do servidor à previdência, quando for o caso de aplicação do § 3º do art. 40, com redação alterada pela Emenda nº 41 de 2003, deverão ser consideradas aquelas referentes ao último cargo titulado, até a aposentadoria, prevalecendo, de qualquer forma, o limitador anteriormente aludido. (destaquei)

Muito embora o Parecer nº 14.608/06 tenha sido posteriormente revisado, precisamente em decorrência da interpretação ampla que o STF conferiu ao vocábulo cargo, reconhecendo-o, em relação às carreiras estruturadas em classes, como exigente de tempo mínimo na própria carreira, a fundamentação deduzida naquela peça opinativa para autorizar a inativação no cargo anterior se amolda à perfeição ao requisito agora introduzido no regime previdenciário estadual pela LC nº 15.429/19 (exigência de cinco anos na classe e nível), uma vez que, igualmente e a um só tempo, preserva a finalidade da norma - resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário – sem desestimular a permanência do servidor em atividade ou lhe tolher o direito à inativação em razão da progressão na carreira.

Destarte, o primeiro questionamento da pasta consulente merece resposta afirmativa, reconhecendo-se a possibilidade de que o servidor, ao preencher os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, exercite seu direito à inativação, ainda que tenha mudado de classe ou nível há menos de cinco anos, desde que a inativação se dê na classe ou no

nível imediatamente inferior, no qual implementou - ou poderia ter implementado, caso não tivesse ascendido na carreira - o tempo mínimo de cinco anos.

Portanto, o Parecer nº 18.901/21 reconheceu, apenas e tão somente, a possibilidade de exercício do direito à inativação, mesmo quando não completados os cinco anos na classe ou nível em que o servidor se encontra, se preenchidos os demais requisitos, desde que a aposentadoria observe a classe ou nível anterior, a fim de que se atenda ao requisito temporal de permanência nestes.

Agora, a Pasta consulente questiona a possibilidade de aplicação do mesmo entendimento para a finalidade de concessão de abono e gratificação de permanência, razão pela qual se faz necessário ter presente os termos em que esses benefícios vêm fixados na legislação de regência:

Artigo 34-A da Lei Complementar nº 15.142/2018, acrescido pela LC nº 15.429/19:

Art. 34-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no inciso III do “caput” do art. 28, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

LC nº 10.098/98, redação das LCs nº 13.925/12 e 15.450/20

Art. 114. Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.

§ 1.º Fica assegurado o valor correspondente ao do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária, quando a aplicação do disposto no “caput” deste artigo resultar em um valor de gratificação inferior ao desse vencimento básico.

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade.

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.

§ 4.º O servidor, a quem for deferida a gratificação de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de permanência em serviço.

§ 5.º Não se aplica o disposto no “caput” aos servidores que percebam remuneração na forma de subsídio conforme o disposto nos §§ 4.º e 8.º do art. 39 da Constituição Federal.

Portanto, o abono e a gratificação de permanência constituem vantagens pecuniárias, de natureza remuneratória, cujos pressupostos básicos para concessão são o cumprimento pelo servidor de todas as exigências para inativação voluntária e a permanência em atividade, isto é, ele reúne todas as condições para a inativação voluntária e, mesmo assim, optar por continuar trabalhando.

E os requisitos que devem ser cumpridos, para a hipótese de inativação examinada no Parecer nº 18.901/21, são os seguintes:

LC nº 15.142/18, redação da LC nº 15.429/19

Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

I - (...)

II - (...)

III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

E esses requisitos são cumulativos, ou seja, o servidor só terá cumprido as exigências para a inativação quando implementar todos, de modo que antes disso o não poderá perceber o abono nem poderá ter sua permanência julgada oportuna, para que lhe seja deferida a gratificação. Logo, se o servidor mudou de classe e nível há menos de cinco anos, mesmo que preencha os demais requisitos, não terá ainda cumprido uma das condições imperativas e, portanto, não faz jus ao abono ou gratificação de permanência.

Note-se que, na hipótese aventada no Parecer nº 18.901/21, o servidor somente terá reconhecido seu direito à inativação se, ao tempo do requerimento de aposentadoria, expressamente postular que essa observe a classe ou nível anterior, em que tenha implementado o requisito temporal de cinco anos, porque, de outro modo, o pedido será indeferido por não preenchimento dos requisitos. Ou seja, os requisitos para aposentação restarão objetivamente cumpridos no momento em que o servidor protocola seu pedido de inativação, oportunidade em que formalizará a pretensão de que, para essa finalidade, seja considerada a classe em que implementou o requisito temporal.

Mas, muito embora a hipótese excepcional autorizada pelo Parecer nº 18.901/21, de permitir que o servidor opte pela aposentadoria na classe/nível inferior em que houver completado o requisito temporal de 5 anos, tenha por escopo evitar que, da natural progressão na carreira, advenha prejuízo ao exercício de um direito de natureza previdenciária, qual seja, a aposentação, o efetivo preenchimento dos requisitos para inativação se dará no exato momento em que o servidor formalizar o pedido de aposentadoria, com expreso requerimento, para esse fim, de observância da classe/nível anterior. Em consequência, antes de protocolar o pedido de aposentadoria, o servidor que, na classe/nível em que efetivamente se encontra, não logrou perfazer o tempo mínimo exigido na alínea "b" do inciso III do artigo 28 da LC nº 15.142/18, na redação da LC nº 15.429/19, não preenche os requisitos para inativação voluntária e, portanto, não faz jus à percepção do abono ou da gratificação de permanência.

E não se pode cogitar que o servidor formalize antecipadamente essa opção pela inativação na classe/nível anterior com a finalidade de passar desde logo a perceber o abono ou a gratificação de

permanência, porque a concessão desses benefícios funcionais não vincula o servidor a aposentar-se pela regra que ocasionou a percepção do benefício; constitui direito do servidor, ao tempo do exercício do direito à inativação, optar pela regra que melhor lhe aprouver, dentre aquelas para as quais tenha cumprido todos os requisitos.

Com efeito, a opção pela regra de regência da aposentadoria, dentre as aplicáveis, ocorre apenas no momento em que o servidor exercita seu direito, formulando o pedido de aposentadoria; antes disso, a incidência da regra é meramente em tese ou potencial, de modo que, para efeito de percepção de abono ou gratificação de permanência, a Administração deve aferir a plena adequação entre a regra formal de regência e a situação funcional efetivamente detida pelo servidor em atividade. Nesse contexto, não se revestiria de juridicidade uma antecipada opção do servidor por determinada modalidade ou prévia renúncia a outras modalidades de inativação, apenas com escopo de, por essa via, driblar um dos requisitos da inativação voluntária e antecipar a percepção do abono ou da gratificação de permanência.

Então, objetivamente, a orientação do Parecer nº 18.901/21 não é aplicável para a concessão de abono ou gratificação de permanência, resultando prejudicados os demais questionamentos da Pasta consulente.

3. Em conclusão, ao servidor que, na classe/nível em que efetivamente se encontra, não logrou perfazer o tempo mínimo exigido na alínea "b" do inciso III do artigo 28 da LC nº 15.142/18, na redação da LC nº 15.429/19, não é permitida a prévia formalização de pretensão de inativação futura na classe/nível anterior, para a finalidade de percepção antecipada do abono ou da gratificação de permanência.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2022.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000500/2022-37

PROA 22/1300-0007584-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000500202237 e da chave de acesso d79da22e

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3634 e chave de acesso d79da22e no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 06-10-2022 10:51. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000500202237 e da chave de acesso d79da22e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000500/2022-37

PROA 22/1300-0007584-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000500202237 e da chave de acesso d79da22e

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3824 e chave de acesso d79da22e no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-09-2024 10:54. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000500202237 e da chave de acesso d79da22e